PODER LEGISLATIVO
MIGUEL LEÃO / PI
Fl. 21
Rb.

**PARECER Nº 010/2023 / PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 006/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2023**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE JURIDICA.

## I – RELATÓRIO:

1. Trata-se do Processo Administrativo nº 010/2023, na Modalidade de dispensa de Licitação nº 006/2023, que tem por objeto **a Serviço da Assessoria e Consultoria Técnica de Comunicação para atender as necessidades da Câmara Municipal de Miguel Leão – PI.**

2. Os presentes autos foram remetidos ao advogado signatário para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

É o breve relatório.

## II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

PODER LEGISLATIVO
MIGUEL LEÃO / PI
Fl. 22
Rb.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

4. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

5. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

6. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à

PODER LEGISLATIVO
MIGUEL LEÃO / PI
Fl. 23
Rb.

legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

**III - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO:**

7. Conforme o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Nova de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, a compra ou a contratação de serviço deve, em regra, ser firmada através de processo licitatório.

8. Os preços estimados para contratação são entabulados em comparação a outros serviços congéneres conforme apurado através do sistema de "banco de preço" onde se aferem os mesmos e encontram-se valores que se coadunam ao pretendido na presente contratação, tal documento lastreia a justificativa do valor pretendido para a contratação conforme o documenta ente interessado, não cabendo apuração sobre o quantitativo do mesmo, apenas se aferindo que é presente nos autos.

9. Ademais, conforme já versado em análises pregressas é entendimento pacífico que a contratação direta por Dispensa de licitação no caso de contratação de serviços e outros, está prevista no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

10. Resta, definida a possibilidade técnica da presente forma de licitação, estando plenamente instruído o processo. Assim, ratifica-se por oportuno e necessário sob ótica legal que todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem

PODER LEGISLATIVO
MIGUEL LEÃO / PI
Fl. 24
Rb.

válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

11. Analisadas as exigências específicas impostas pela Lei nº 14.133/2021, cumpre Rb. agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas. Assim, sem prejuízo dos documentos que já constam neste processo, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da referida lei.

Possibilidade de substituição da minuta contratual por instrumento equivalente, nos termos do art. 75 da nova Lei de Licitações.

## IV – CONCLUSÃO

12. Assim, observado o apresentado, corroborado pelo entendimento superior, ratifica-se, por oportuno e necessidade legal, que todas as exigências gerais da legislação sejam apuradas e verificadas, de forma reiteradas, para máxima proteção e garantia do poder público contratante, assim todos os documentos de qualificação financeira, previdenciária, trabalhista e de falência e recuperação judicial, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei Federal n. 14.133/2021.

13. Ex positis, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico acostados aos autos, e diante da especificidade dos serviços, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, atendidas as recomendações do

PODER LEGISLATIVO
MIGUEL LEÃO / PI
Fl. 25
Rb.

presente documento, não vislumbramos óbice legal ao presente processo de Dispensa de licitação, viabilizando a AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA e respectivo EMPENHO e ASSINATURA do respectivo CONTRATO, bem como ao final, sua respectiva PUBLICAÇÃO.

14. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica, em tese, do prosseguimento do presente processo.

15. É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Este parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pela procuradora signatária.

À consideração superior.

Miguel Leão – PI, 24 de fevereiro de 2023.

*FRANÇOIS LIMA DE BARROS*
Procurador Legislativo
OAB/PI nº 13.568 - Portaria 007/2021.